



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 074 /2020-SAD.

Cuiabá, 03 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

LIDO	
Na Sessão de:	
Em, <u>10</u> de <u>06</u> /20 <u>20</u>	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 85/2019**, que **"Institui o Programa Crédito Solidário para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de "equivalência em produto" em operações de crédito contratadas por pequenos produtores rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

PROTOCOLO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
RECEBI EM 09 / 06 / 2020
HORA: 13:27 ASS: Ronice



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 69, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 85/2019**, que *“Institui o Programa Crédito Solidário para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de “equivalência em produto” em operações de crédito contratadas por pequenos produtores rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, a Fundo gerido pelo Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT; e
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 85/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Institui o Programa Crédito Solidário para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de "equivalência em produto" em operações de crédito contratadas por pequenos produtores rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Crédito Solidário para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR sob a modalidade de "equivalência em produto" em operações de crédito contratadas por pequenos produtores rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Parágrafo único A subvenção de que trata o *caput* abrange somente as operações celebradas na modalidade do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, a "equivalência em produto" dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito será calculada da seguinte forma:

I - na data da contratação do financiamento, o valor total do crédito concedido pela instituição financeira ou cooperativa, acrescido dos encargos financeiros, será dividido pelo preço mínimo do produto vigente naquela data, definido pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ou, na sua falta, pelo seu preço de mercado;

II - o resultado obtido com o cálculo de que trata o inciso I é denominado "unidade de produto" e, na data do vencimento da operação, será multiplicado pelo preço médio anual do produto praticado no Estado de Mato Grosso, definido pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Na liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto", a subvenção econômica consistirá na diferença eventualmente verificada entre o valor do financiamento calculado de acordo com os critérios contratuais e o valor do financiamento calculado pelo critério constante nos incisos I e II do art. 2º da presente lei.

Parágrafo único A liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto" não excluirá o pagamento de juros e outros encargos estabelecidos contratualmente.

Art. 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, em rubrica específica para esse fim, ou dos recursos já existentes no citado Fundo.

Art. 5º A subvenção econômica somente será concedida caso atendidas as seguintes condições:

I - existência de financiamento enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II - o produtor rural deverá estar adimplente com o Estado, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º O risco operacional das operações de crédito contratadas será integral das instituições financeiras, sendo de responsabilidade do Estado de Mato Grosso somente o pagamento da subvenção na hipótese prevista no art. 3º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará:

I - os produtores rurais contempláveis com a subvenção de que trata esta Lei;

II - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção de que trata esta Lei;

III - o rol dos itens financiáveis que serão contemplados com a subvenção e outras exigências técnicas pertinentes;

IV - os montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com os recursos disponíveis para esta finalidade.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de maio de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário